



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10980.721771/2018-39 |
| RESOLUÇÃO | 3202-000.400 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 17 de outubro de 2024 |
| RECURSO | DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | BANCO RCI BRASIL S.A. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, para aguardar decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em matéria sob repercussão geral no RE nº 609.096 (Tema nº 372).

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Francisca Elizabeth Barreto (substituto[a] integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria (Relatora), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Luiz Bueno da Cunha, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

RELATÓRIO

Trata o presente de auto de infração relativo ao lançamento de PIS e de COFINS, de fatos geradores referentes ao período de agosto de 2013 a junho de 2016, em desfavor do Recorrente Banco RCI Brasil S.A.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

1. BANCO RCI BRASIL S.A, sociedade acima identificada, bem como a pessoa jurídica incorporada, COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL, CNPJ nº 61.784.278/0001-91 foram submetidas a procedimento de auditoria fiscal que resultou na apuração de falta de recolhimento de tributos. Conforme narrado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1037/1083 foram apuradas as seguintes irregularidades:

- a) Infração nº 1 — Estorno de receitas típicas, não dedutíveis (exclusão da base de cálculo de receitas operacionais provenientes da alienação de bens arrendados);
- b) Infração nº 2 — Dedução de despesas não comprovadas;
- c) Infração nº 3 — Dedução de despesas de insuficiência de depreciação não demonstradas;
- d) Infração nº 4 — Apropriação de valores negativos de superveniência de depreciação;
- e) Infração nº 5 — Omissão de receitas de juros de mora relativas a contratos de leasing; No curso da ação fiscal, por meio de diversas intimações dirigidas ao impugnante, os auditores solicitaram arquivos analíticos com todos os lançamentos contábeis em que se fundamenta a escrituração contábil digital (ECD) enviada ao SPED por ela e por sua incorporada.

Julgando imprestáveis os arquivos entregues pela empresa — por lhes faltarem informações essenciais a lançamentos contábeis individuais, tais como contrapartida e histórico inteligível — e considerando que ela não atendera a diversos itens dessas intimações, as autoridades tributárias entenderam ter havido embaraço à fiscalização, lavrando em consequência o Termo de Constatação de Embaraço à Fiscalização. Devido a esse fato, lavraram ainda uma Representação Fiscal para Fins Penais e, ao realizar o lançamento, agravaram a multa de ofício aplicada.

2. Em face das irregularidades apuradas nos anos-calendário de 2013 a 2016 foram lavrados os seguintes autos de infração cientificados ao contribuinte em 02/04/2018 (fl. 1112):

- a) Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS (fl. 1016): Valor do crédito tributário de R\$ 152.583.014,90, que inclui o tributo, a multa e os juros de mora calculados até 03/2018, fundamento legal citado na fl. 1018;
- b) Auto de Infração da Contribuição para o PIS/PASEP (fl. 1026): Valor do crédito tributário de R\$ 24.794.739,20, que inclui o tributo, a multa e os juros de mora calculados até 03/2018, fundamento legal citado na fl. 1028.

3. A empresa autuada apresentou impugnação de fls. 1144/1207 em 02/05/2018 (fl. 1116), além de uma peça complementar de fls. 1236/1267 nas quais alega em síntese:

- a) Apresentou no decurso da ação fiscal os Livros Razão das contas contábeis indicadas pelos autuantes, conforme solicitado, documentos em formato “txt” cujo inteiro teor consta dos autos em arquivos não pagináveis;
- b) Tais livros são escriturados segundo a sistemática de lançamentos por lotes, em que há o agrupamento de vários lançamentos relativos a uma mesma conta contábil, o que explica não seguirem o método de partidas dobradas nem apresentarem informações analíticas que individualizem esses lançamentos;
- c) As partidas dobradas constam de sistemas auxiliares, cujas informações são posteriormente transportadas para os registros contábeis, procedimento inteiramente aceito e confirmado pelas autoridades do Banco Central;

- d) Esses sistemas, que servem de suporte à contabilidade, registram individualmente as operações efetuadas pelo banco, apresentando lançamentos contábeis individualizados, a partir das contas contábeis de apoio, que são posteriormente consolidadas nos termos do COSIF (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional);
- e) Embora tenha franqueado às autoridades fiscais o acesso a seus sistemas auxiliares de contabilidade, estas se recusaram a examiná-los. Ao fazê-lo, recusaram-se a analisar justamente as informações que haviam solicitado no decorrer da fiscalização, o que evidencia a falta de conhecimento da prática contábil das instituições financeiras;
- f) Os lançamentos realizados nesses sistemas são feitos em contas internas analíticas que possuem relação com as contas COSIF. Junta, a título de exemplo, em arquivos não pagináveis, os Relatórios de Contabilização de dezembro de 2013, 2014 e 2015, os quais indicam os lançamentos efetuados nas contas COSIF envolvidas no presente processo;
- g) As autoridades fiscais glosaram as deduções relativas a este tópico porque, supostamente, a recorrente não lhes entregou os registros contábeis das contas envolvidas (Livros Razão);
- h) No que concerne às despesas de insuficiência de depreciação, a fim de demonstrar sua efetividade, apresenta, em arquivos não pagináveis, o Razão Contábil da conta interna nº 924.058 relativo ao período de agosto a dezembro de 2013, na qual foram registradas;
- i) O referido Razão mostra todos os lançamentos contábeis efetuados nessa conta no período mencionado, devidamente individualizados por contrato, o que permite a análise minuciosa de cada um deles, exatamente como solicitaram os autuantes;
- j) Trata-se, assim, de despesas efetivas, devidamente registradas em sua contabilidade;
- k) No que concerne às “rendas em operações com derivativos – swap”, trata-se de variações positivas decorrentes da avaliação a valor de mercado de contratos de swap, cuja dedução se encontra amparada no art. 1º da IN SRF nº 334/2003;
- l) Conforme se observa nas EFD Contribuições, os valores deduzidos no código D0090 foram incluídos como receitas no código R0115, afetando positivamente a base de cálculo das contribuições. Assim, sua dedução apenas neutralizou o efeito da receita reconhecida, o que evidencia a insubsistência do lançamento;
- m) Sua dedução se acha amparada no dispositivo citado porque constitui mera neutralização de variações positivas decorrentes de ajuste a valor de mercado de contratos de derivativos;
- n) Os arquivos não pagináveis intitulados Doc. 05 – Planilhas Analíticas Swap – 2014 e Doc. 05 – Planilhas Analíticas Swap – 2015, juntados com a impugnação, comprovam a natureza das variações positivas em exame. Os valores glosados, registrados na conta interna nº 866.395, se encontram na aba “Resumo”, que indica os resultados registrados em cada mês pelos contratos de swap firmados pela recorrente;
- o) Finalmente, quanto às “despesas em operações com derivativos – swap”, os valores glosados se referem a despesas com juros, registradas na conta interna nº 965.291, e a variações negativas decorrentes da marcação a valor de mercado, registradas na conta interna nº 965.279, encontrando-se consignados na aba “Resumo” dos arquivos não pagináveis intitulados Doc. 05 – Planilhas Analíticas Swap – 2014, Doc. 05 – Planilhas Analíticas Swap – 2015 e Doc. 05 – Planilhas Analíticas Swap – 2016;
- p) As despesas com juros foram deduzidas com base no art. 3º, § 6º, inciso I, alínea “e”, da lei nº 9.718/98, reproduzido no art. 26, inciso VIII, do decreto nº 4.524/2002;
- q) Já as variações negativas não foram deduzidas, visto que, conforme se observa em suas EFD Contribuições, foram registradas como ajuste negativo de deduções no campo D0198, anulando a dedução feita no campo D108;
- r) Assim, houve integral respeito à disposição contida no artigo 1º da IN SRF nº 334/2003, que não permite a dedução da variação negativa de contratos de derivativos na apuração da base de cálculo das contribuições em exame antes da liquidação do contrato;

s) Segundo se pode verificar nas EFD Contribuições, as despesas de insuficiência de depreciação glosadas pelas autoridades fiscais se acham registradas em três contas contábeis: 924.057, 924.058 e 924.060;

t) A fim de atestar sua efetividade, apresenta, em arquivos não pagináveis, o Razão Contábil das contas citadas;

u) Esses arquivos — extraídos de seu sistema interno S8, que controla as operações de leasing — mostram todos os lançamentos dessas contas, bem como de outras também envolvidas no processo, devidamente individualizados pelo número do contrato de arrendamento, o que permite a análise simples e completa de cada lançamento efetuado em sua contabilidade, exatamente como solicitaram os autuantes;

v) Diferentemente do que afirmam as autoridades fiscais, a conta COSIF nº 7.1.2.10.00-1 (Rendas de arrendamentos financeiros – Recursos internos) pode registrar valores negativos na hipótese de estorno de superveniência de depreciação, segundo disposição contida no item 1.11.8.6 das Normas Básicas do COSIF (com a redação da Circular 1.429);

w) Conforme se observa nas EFD Contribuições, os valores glosados se acham registrados em três contas contábeis: 853613, 853616 e 853617;

x) Para atestar a efetividade desses valores, apresenta, em arquivos não pagináveis, o Razão Contábil das contas citadas;

y) Esses arquivos mostram todos os lançamentos feitos nessas contas, devidamente individualizados por contrato, o que permite a análise simples e completa de cada lançamento efetuado em sua contabilidade;

z) Segundo se pode verificar nas suas EFD Contribuições, diferentemente do que afirmam as autoridades fiscais, não efetuou no campo D0090 nenhuma dedução relativa às contas internas 813475 e 813476, concernentes a receitas de juros de mora de contratos de leasing;

aa) Ao contrário, os valores registrados nessas contas foram tributados efetivamente, visto que compuseram o campo R0119, que trata das outras receitas operacionais.

4. Os autos foram baixados em diligência para que a autoridade fiscal adotasse as seguintes providências (fls. 1291/1296):

a) Examinar os “Razões Contábeis” apresentados pela recorrente, juntados em arquivos não pagináveis nas fls. 1.290 (2013), 1.274 e 1.277 (2014), 1.280 (2015) e 1.283 (2015/2016), levando em conta os esclarecimentos prestados por ela nas fls. 1.238/1.240 (Infração nº 2), 1.255/1.260 (Infração nº 3) e 1.260/1.263 (Infração nº 4);

b) Examinar as planilhas relativas a contratos de swap apresentadas pela recorrente, contidas em quatro arquivos não pagináveis referentes ao período de 2013 a 2016 (fl. 1.143), levando em conta os esclarecimentos prestados por ela nas fls. 1.190 (descrição do funcionamento das planilhas) e 1.240/1.255 (Infração nº 2);

c) Examinar os Relatórios de Contabilização de dezembro de 2013, 2014 e 2015, apresentados pela recorrente em arquivos não pagináveis (fl. 1.143);

d) Verificar se os arquivos citados nos itens anteriores retratam fielmente a escrituração contábil da contribuinte e de sua incorporada e, em caso afirmativo, informar se contém elementos de prova que atestem a regularidade das deduções glosadas a que se referem as infrações em exame;

e) No tocante aos valores glosados relativos a “rendas em operações com derivativos – swap” (Infração nº 2), pronunciar-se sobre a alegação de que se trata de variações positivas cuja dedução no código D0090 da EFD Contribuições teve por objetivo apenas neutralizar a receita reconhecida no código R0115, não afetando portanto a base de cálculo do Pis e da Cofins (fls. 1.240/1.242);

f) No tocante aos valores glosados relativos a “despesas em operações com derivativos – swap” (Infração nº 2), pronunciar-se sobre a alegação de que parte deles se refere a variações negativas que, na verdade, não teriam sido deduzidas, visto terem sido registradas

como ajuste negativo de deduções no campo D0198 da EFD Contribuições, anulando a dedução feita no campo D108 (fls. 1.242/1.255);

g) Quanto à Infração nº 5, pronunciar-se sobre a alegação de que não houve dedução de receitas de juros de mora relacionadas a contratos de leasing, as quais teriam sido efetivamente tributadas, conforme se observa nas EFD Contribuições (fls. 1.263/1.267); SP SAO PAULO DRJ Fl. 1295;

h) Caso se verifique ser legítima parte das deduções glosadas ou procedente alguma das alegações da contribuinte, refazer os anexos do Termo de Verificação Fiscal, bem como os Demonstrativos de Apuração do Pis e da Cofins, recalculando o crédito tributário devido;

i) Elaborar relatório pormenorizado acerca dos fatos constatados e dar ciência dele à impugnante, que poderá manifestar-se sobre seu conteúdo no prazo de 30 dias, consoante prevê o artigo 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

5. Ao término da diligência fiscal foi elaborado o Relatório Fiscal de fls. 1298/1326 por intermédio do qual a fiscalização opinou pela exclusão da quantia de R\$ 560.424.437,42 da base de cálculo dos tributos lançados de ofício.

6. Após tomar ciência deste relatório o contribuinte manifestou-se nos seguintes termos (fls. 1338/1363):

a) reitera o item 2 de sua impugnação. A contabilidade possui lançamentos por lotes, a partir da aglutinação de uma série de lançamentos no mesmo sentido. Assim, as partidas dobradas constam de sistemas auxiliares, que são posteriormente transportados para os registros contábeis, em procedimento aceito pelo Banco Central. A fiscalização não analisou os sistemas auxiliares (S8), que servem de suporte à contabilidade, e nos quais há a segregação das operações e lançamentos de forma individualizada, o que evidencia a falta de conhecimento da prática contábil das instituições financeiras, além disso, tal conduta demonstra a falta de base para a acusação de embaraço à fiscalização;

b) A respeito do Inquérito Policial n. 5050186- 46.2017.4.04.7000/PR, os envolvidos lograram demonstrar que não houve qualquer desobediência à ordem das autoridades fiscais. Justamente por isso é que o juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba – PR determinou o arquivamento deste Inquérito Policial, após manifestação do Ministério Público Federal;

c) requer seja determinada a realização de nova diligência, por membro da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf), que possua conhecimento de instituições financeiras, pedido que encontra suporte na determinação do art. 2º do Portaria RFB n. 2466, de 28.12.2010, que estabelece que as instituições que explorem, dentre outros, atividades de arrendamento mercantil sejam fiscalizadas pela Deinf;

d) a fiscalização afirmou que a juntada de documentos realizada após o prazo de impugnação não atenderia as disposições contidas nas alíneas do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n. 70235, de 6.3.1972. No entanto, a documentação foi obtida no menor tempo possível dentro das limitações operacionais da instituição financeira, tendo em vista a necessidade do envolvimento de profissionais dos mais diversos setores do banco. Realmente, no período compreendido nos 30 dias para a apresentação da impugnação, não foi possível coletar toda a documentação contábil que foi apresentada posteriormente. Entretanto, as informações reunidas posteriormente foram obtidas por intermédio da verificação de mais de 30.000 lançamentos contábeis por mês, tendo em vista a multiplicidade de operações de leasing em questão. Por isso é que, com fundamento no art. 16, parágrafo 4º, alínea “a”, do Decreto n. 70.235/1972, e no art. 57, parágrafo 4º, inciso I, do Decreto n. 7.574/2011, bem como nos princípios da verdade material e do formalismo moderado, acolhidos de forma pacífica pela jurisprudência administrativa, faz-se imperioso o aceite da documentação.

7. É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 2ª TURMA/DRJ votou para JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo a integralidade do crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO.

A receita oriunda das atividades previstas no objeto social da pessoa jurídica deve compor a base de cálculo das contribuições

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. Os gastos comprovados em fase de impugnação devem ser excluídos do lançamento de ofício.

JUROS DE MORA.

CONTRATOS DE LEASING.

Constatado, em sede de diligência fiscal, não haver qualquer irregularidade na apuração de juros de mora incidentes nos contratos de arrendamento mercantil deve ser elidida a exigência fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO.

A receita oriunda das atividades previstas no objeto social da pessoa jurídica deve compor a base de cálculo das contribuições

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. Os gastos comprovados em fase de impugnação devem ser excluídos do lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. CONTRATOS DE LEASING.

Constatado, em sede de diligência fiscal, não haver qualquer irregularidade na apuração de juros de mora incidentes nos contratos de arrendamento mercantil deve ser elidida a exigência fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada, a Recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

1. A tempestividade da presente defesa.
2. Os fatos.
3. Considerações preliminares.
4. Preliminarmente.
 - 4.1. A nulidade do trabalho fiscal por ausência de aprofundamento da investigação fiscal. O desconhecimento das normas aplicáveis às instituições financeiras.
 - 4.2. O vício na quantificação da matéria tributável.
5. Mérito.

5.1. Infração n. 1: DEDUÇÃO DE RECEITA TÍPICA, NÃO DEDUTÍVEL.

5.2. Infrações n. 2 (DEDUÇÃO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS); n. 3 (DEDUÇÕES DE DESPESAS DE INSUFICIÊNCIA DE DEPRECIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS) e n. 4 (APROPRIAÇÃO DE VALORES “NEGATIVOS” EM SUPERVENIÊNCIA DE DEPRECIÇÃO).

5.2.1. O Relatório elaborado pela Grant Thornton

5.2.2. Infrações n. 2 (DEDUÇÃO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS).

5.2.3. Infração n. 3: DEDUÇÕES DE DESPESAS DE INSUFICIÊNCIA DE DEPRECIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS.

5.2.4. Infração n. 4: APROPRIAÇÃO DE VALORES “NEGATIVOS” EM SUPERVENIÊNCIA DE DEPRECIÇÃO.

6. Descabimento da multa agravada.

7. Pedido.

Por fim, pede o que se segue:

“Por todo o exposto, o recorrente requer seja admitido, conhecido e integralmente provido o presente recurso voluntário, para determinar o cancelamento das autuações ora questionadas.

Caso assim não se entenda, deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, por inovação, a qual pode ser superada para que seja determinado o cancelamento da autuação, com fundamento no parágrafo 3º, do art. 59 do Decreto n. 70235.

Também subsidiariamente, caso se decida pela manutenção da autuação, deve-se reconhecer ao menos a aplicabilidade do art. 100, parágrafo único, do CTN, para que se determine o afastamento das exigências a título de juros de mora e multa de ofício, em razão do cumprimento, pelo recorrente, das orientações do fisco no que tange à não tributação da receita de alienação de bens do ativo não circulante.

Ainda subsidiariamente, deve-se ao menos dar provimento parcial para que seja cancelada a multa agravada, bem como afastados os juros sobre a multa de ofício, tendo em vista que tal incidência carece de base legal.

Da mesma forma, considerando a inexistência de suporte legal, deve ser negado provimento ao recurso de ofício, mantendo-se o cancelamento parcial da exigência.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O recurso voluntário e o Recurso de Ofício são tempestivos e reúnem os pressupostos legais de admissibilidade, deles, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ/SPO, que julgou parcialmente procedente o lançamento de PIS e COFINS da Instituição Financeira, lavrado em decorrência de: (i) não oferecimento à tributação de receitas operacionais apuradas na venda de bens do ativo não circulante; (ii) deduções de despesas não comprovadas; (iii) deduções de insuficiências de depreciação não comprovadas; (iv) apropriação de valores negativos de superveniência de depreciação não comprovados; e (vi) não oferecimento à tributação de receitas de juros de mora no leasing.¹

Seguindo a ordem tratada na peça acusatória, e, indicada no Recurso Voluntário passaremos à análise das infrações de forma individualizada.

1. Considerações preliminares

A Recorrente se insurge contra a alegação de embaraço à fiscalização. De fato, o desentendimento entre a forma de apresentação da documentação solicitada pela fiscalização deu origem ao Inquérito Policial n. 5050186-46.2017.4.04.7000/PR, que foi arquivado pelo juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba – PR, após manifestação do Ministério Público Federal nesse sentido.

Portanto, a acusação de desobediência já foi rechaçada pela justiça competente, devendo a acusação de embaraço ser também rechaçada, vez que a Recorrente envidou esforços para disponibilizar a documentação complementar necessária ao exame fiscalizatório.

Indefiro o pedido de realização de nova diligência por membro da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf), haja vista que a matéria foi apreciada por órgão competente e está instruída com todos os registros contábeis analíticos suficientes para ser julgada.

2. A nulidade do trabalho fiscal por ausência de aprofundamento da investigação fiscal. O desconhecimento das normas aplicáveis às instituições financeiras.

Sustenta a Recorrente, que ao analisar os livros razão das contas contábeis, a fiscalização afirmou que eles não continham as informações contábeis de forma analítica, individualizada, de modo que não atendiam aos requisitos legais. Como instituição financeira a Recorrente está sujeita ao COSIF, aprovado pela Circular do Banco Central n. 1273/1987, nos termos do art. 4º, inciso XII, da Lei n. 4595, de 31.12.1964.

Em adição, alega que o trabalho fiscal cometeu irremediável equívoco ao ter se negado a analisar as informações que requereu no decorrer da fiscalização, sob argumento de que os documentos foram entregues em formato diverso daquele solicitado pela autoridade fiscal. Destarte, por ter sido lavrado em tais condições, tem-se que o presente auto de infração estaria eivado de

¹ A infração n. 05 (v) foi integralmente cancelada pela DRJ.

insanável nulidade, decorrente de ausência de investigação e motivação suficiente dos fatos, desrespeitando o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, o art. 2º da Lei n. 9784, de 29.1.1999, o art. 10 do Decreto n. 70235, dentre outros preceitos normativos que possuem regras similares.

Todavia, tal alegação não merece prosperar, pois todos os documentos juntados pela Recorrente após a apresentação da impugnação foram objeto de análise em obediência ao princípio da verdade material e para se evitar o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Desta feita, rejeito o pedido de nulidade do auto de infração ora combatido, dado que contém higidez para produção dos efeitos processuais.

(i) não oferecimento à tributação de receitas operacionais apuradas na venda de bens do ativo não circulante

Trata-se das receitas registradas nas contas COSIF n. 7.1.2.60.10-9 – RECEITA OPERACIONAL – RENDAS – ARRENDAMENTO FINANCEIRO, n. 7.3.1.50.00-4 – LUCROS NA ALIENAÇÃO DE VRS E BENS e n. 7.1.9.99.00-9 - OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS (valor de R\$ 1.196.467,06).

Esclarece a Recorrente que há uma diferença entre as contas contábeis em razão da situação do contrato de arrendamento. Com efeito, se o arrendatário exerce a opção de compra do bem objeto do arrendamento, o valor da venda é registrado na conta n. 7.1.2.60.10-9 – ARRENDAMENTO FINANCEIRO. Por outro lado, caso o arrendatário não exerça a opção, o bem arrendado, inicialmente registrado no ativo não circulante (COSIT n. 2.3.2.10.00-4 – BENS ARRENDADOS – ARRENDAMENTO FINANCEIRO), é transferido para conta do ativo circulante, COSIF n. 1.9.8.10.00-9 – BENS NÃO DE USO PRÓPRIO. Posteriormente, quando ocorre a venda desses bens, a receita é registrada na conta COSIF n. 7.3.1.50.00-4 – LUCROS NA ALIENAÇÃO DE VRS E BENS.

Dito isto, a *quaestio juris* reside na possibilidade ou impossibilidade de enquadramento da venda de bens do arrendamento financeiro realizado pela Recorrente como receita bruta operacional ou não-operacional.

De um lado, a fiscalização destaca que a Instrução Normativa RFB nº 1285, de 13 de agosto de 2012, vigente à época dos fatos, é clara ao definir que a referência à receita de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, reporta-se às receitas não operacionais. Desta feita, não seria concebível que as operações de arrendamento do Banco RCI, que apresentam resultados de faturamento positivos, resultassem em bases de cálculo negativas para o cálculo de PIS e COFINS.

Sustenta a fiscalização que com o advento da Lei nº 13.043 de 2014, que alterou o inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718 de 1998, o resultado da alienação dos bens arrendados apurado pelas arrendadoras não mais é passível de ser excluído da apuração destas contribuições, senão vejamos:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: ...

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Grifos nossos)

Por sua vez, o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, dispõe que:

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV – o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Grifos nossos)

Lado outro, a Recorrente aduz que a natureza contábil da operação demonstra que se trata de lucros (e não de receita) na alienação de bens arrendados para os arrendatários, que, de acordo com o Inc. IV do § 2º do Art. 3º da Lei 9.718/98 (com a redação dada pelo art. 30 da Lei 13.043/2014) e ratificada recentemente pelo Inc. VI do art. 27 da IN nº 1.911/2019), podem as operações serem excluídas da receita bruta, não integrando, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com fulcro no art. 3º, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei n. 9.718, a Recorrente extrai que é permitida a exclusão da receita bruta das receitas decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível. Em sua argumentação, alega que “a norma é cristalina ao prever a não tributação das receitas advindas da alienação de bens do ativo não circulante pelas contribuições em foco”. (fls. 375).

Para justificar a classificação do bem destinado à atividade de arrendamento em conta de ativo não circulante cita as disposições da Circular n. 1.273/87, do BACEN, as determinações dos art. 179, inciso IV, e 183, inciso V, ambos da Lei n. 6.404, de 15.12.1976 e as

previsões do PN CST 108, de 31.12.1978. Nessa toada, a Recorrente aplica uma interpretação sistemática dos dispositivos supracitados para concluir que:

O intuito da norma contida no art. 3º, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei n. 9.718, a qual determina a exclusão da base de cálculo das receitas provenientes da venda de bens do ativo não circulante, é não permitir a incidência das contribuições em foco sobre receitas extraordinárias da pessoa jurídica, comumente chamadas de não operacionais, alheias à atividade explorada pela pessoa jurídica.

A seu turno, a PGFN entende que o legislador apenas teve a intenção de excluir da base de cálculo da contribuição a alienação que não constituísse a atividade empresarial típica do contribuinte, dentro da lógica de solidariedade do sistema da Seguridade Social. Nesse sentido entendeu o STF, que decidiu pela correspondência entre receita bruta operacional e atividades típicas da sociedade no julgamento dos RE nº 357.950-9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR, que examinaram os arts. 2º e 3º da Lei nº. 9.718, de 1998. (Fls. 457).

A interpretação supracitada está corroborada no Acórdão nº 3301006.053 da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária e julgado por este CARF na Sessão de 23 de abril de 2019, onde discutiu-se o conceito de faturamento para fins de incidência das contribuições de PIS e COFINS. Transcrevo abaixo trecho do referido voto:

Consoante a dicção do caput do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS é o faturamento, equivalente à receita bruta, que corresponde à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica, não se limitando à venda de mercadorias e prestação de serviços.

A noção de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela do ingresso de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e, também, aos princípios que regem a seguridade social: universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio.

No caso em comento, tendo em vista que as receitas financeiras resultam de operações desenvolvidas pela Recorrente em sua atividade empresarial típica, de rigor a incidência do PIS e da COFINS sobre tais receitas.

Com efeito, conforme se observa, a controvérsia em torno da exigência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no regime cumulativo, sobre as receitas financeiras das instituições financeiras ocupa uma posição destacada na literatura jurídica e jurisprudência nacionais:

Historicamente, de um lado a Fazenda Pública entende que a Cofins e a contribuição ao PIS incidiriam cumulativamente sobre as receitas de intermediação bancária, ou seja, as instituições financeiras deveriam recolhê-las sobre o total da receita auferida com as suas operações

de crédito, de arrendamento mercantil, de títulos e valores mobiliários, de câmbio e de aplicações compulsórias.

Instituições Financeiras, nos termos do artigo 17 da Lei nº 4.595, de 1964, são “as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros” (BRASIL, 1965). Em outros termos, trata-se de bancos de investimento, sociedades de crédito e investimento, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, dentre outras igualmente autorizadas a operar no campo da intermediação financeira.

Como exemplo clássico de receita financeira dos bancos, segundo o Banco Central do Brasil (BC), tem-se o chamado spread bancário, que consiste na diferença, em pontos percentuais, entre a taxa de juros pactuada nos empréstimos e financiamentos concedidos (taxa de aplicação) e a taxa de captação dos recursos necessários para concedê-los.

De outro lado, os contribuintes defendem que apenas as receitas oriundas da prestação de serviços em sentido estrito comporiam a base de cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime cumulativo¹, a saber: tarifas de abertura, administração e manutenção de contas. Destarte, os serviços prestados pelas instituições financeiras de fato passíveis de suportar a incidência das referidas contribuições sociais corresponderiam apenas àqueles elencados, embora para fins de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no item 15 da lista anexa, da Lei Complementar (LC) nº 116, de 31 de julho de 2003.²

Em memorial juntado às fls. 3.632 e ss. a Recorrente destaca que o STJ analisou o tema objeto do não oferecimento à tributação de receitas operacionais apuradas na venda de bens do ativo não circulante em duas oportunidades, reconhecendo que é aplicável o referido dispositivo; no Recurso Especial n. 1.801.858/RS, de 28.4.2022, o Ministro Benedito Gonçalves consignou expressamente que a receita de venda do bem é diferente da receita da contraprestação do arrendamento, tendo concluído que o art. 3º, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei n. 9718, em sua redação atual, autoriza expressamente a exclusão de tais receitas da base de cálculo das contribuições. O mesmo entendimento foi manifestado pela 1ª Turma do STJ no julgamento do REsp n. 1.747.824/SP, de Relatoria da Ministra Regina Helena Costa, ocorrido em 29.11.2022.

Forçoso destacar que o embate entre o entendimento do Fisco e das Instituições Financeiras sobre a temática dos limites do conceito do faturamento constante na base de cálculo prevista no art. 2º da Lei n. 9.718 de 1998 encontra-se *sub judice* no STF. A matéria, com repercussão geral reconhecida – Tema 372, no Recurso Extraordinário (RE) nº 609.096/RS, firmou a seguinte Tese:

As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo

² MOREIRA, André Mendes. FONSECA, Vinícius Simões Borges Espinheira. A Controvertida Relação entre as Receitas Financeiras e a Base de Cálculo do PIS e da Cofins Incidente sobre Instituições Financeiras no Regime Cumulativo. Revista da PGBC – Brasília – v. 11 – n. 1 – jun. 2017 – p. 121-151.

PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas.

Conforme anotado, o RE nº 609.096/RS é paradigma do Tema nº 372 de Repercussão Geral. No Recurso Extraordinário supracitado foram interpostos dois Embargos de Declaração (Banco Santander e Brasil S.A e pela Federação Brasileira de Bancos FEBRABAN), requerendo a modulação dos efeitos da decisão.

Desta feita, o Ministro Dias Toffoli, com objetivo de evitar que se multipliquem decisões que, ao cabo, não se harmonizem com o que a Corte poderá eventualmente decidir na apreciação dos referidos embargos de declaração determinou, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o Tema nº 372 e tramitem no território nacional em 30 de agosto de 2024.

Por conseguinte, entendo que o Tema 372 guarda relação intrínseca com o objeto do presente processo administrativo, pelo que, deve-se aguardar o esgotamento da matéria na STF para prosseguir a análise do processo administrativo em tela. Com efeito, a Corte Suprema já julgou o mérito do Tema 372, ocasião em que foi favorável à incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de bancos, haja vista que foram consideradas receitas típicas das empresas. A modulação foi sustentada pela previsão de impacto orçamentário estimado em 115 bilhões de reais.

Desta feita, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que, neste quesito, aguarde-se a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em matéria sob repercussão geral no RE nº 609.096 (Tema nº 372).

(ii) deduções de despesas não comprovadas

A infração n. 2 diz respeito à dedução de despesas supostamente não comprovadas, realizadas pela CFI, incorporada pelo recorrente. Nesses itens, a fiscalização glosou as deduções efetuadas pela CFI na apuração da base de cálculo das contribuições em razão de o recorrente supostamente não ter entregado os registros contábeis das referidas contas contábeis (livros razão).

Trata-se das infrações relacionadas às COSIFs n. 8.1.3.10.99-1 – DESPESAS DE INSUFICIÊNCIA DE DEPRECIACÃO (ajuste negativo no valor de R\$ 2.748.857,43), n. 7.1.5.80.11-9 – RENDAS EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS – SWAP, n. 7.1.99.99.00-9 – OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS (R\$ 12.966.062,41), e n. 8.1.5.50.11-5 – DESPESAS EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS – SWAP. As infrações ora analisadas se devem ao fato de a fiscalização ter considerado como imprestáveis os registros contábeis entregues, o que motivou a glosa dessas deduções.

Em síntese, alega a Recorrente que a fiscalização desconsiderou a documentação contábil apresentada sob argumento de que esta não continha o detalhamento dos elementos contratuais e financeiros necessários à identificação do contratante e do lançamento dos respectivos contratos em sistema de verificação hígido. Nessa toada, para comprovar a idoneidade da sua

contabilidade, o recorrente solicitou que auditores independentes analisassem a mesma documentação que foi colacionada aos autos, o que foi feito pela Grant Thornton no Relatório de fls. 1422/1465 (parte dos anexos ao laudo são juntados em arquivos não pagináveis), com a análise de seus registros contábeis, notadamente no que tange às operações objeto da autuação.

Dentre as constatações factuais realizadas pela Grant Thornton, pode-se verificar que aqueles auditores identificaram que as contas contábeis internas possuem a individualização dos lançamentos contábeis, com as respectivas contrapartidas, de tal forma, que as movimentações agrupadas nos COSIFs estavam individualizadas nas contas contábeis internas.

A Recorrente questiona a imprestabilidade de parcela da contabilidade desconsiderada pela fiscalização e entende ser prejudicada em razão da fiscalização não ter sido realizada por autoridade fiscal especializada, motivo pelo qual requereu a realização de nova diligência para que a matéria fosse examinada por autoridade fiscal que possua familiaridade com instituições financeiras, qual seja, pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) - art. 2º do Portaria RFB n. 2466, de 28.12.2010.

Nesses termos, pugna pela reforma da decisão, com o consequente cancelamento da autuação, ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência, a ser realizada por outra autoridade fiscal, com o intuito de se analisar novamente a documentação apresentada.

Todavia, após examinar documentos complementares apresentados após a realização da Diligência Fiscal (fls. 1368/1674) a autoridade fazendária constatou que muitos deles já haviam sido apresentados anteriormente, os demais são relatório de auditores independentes, controles gerenciais, balancetes e arquivos denominados “CETIP”.

Sobre este último documento, importante destacar que a pretensão de demonstrar a natureza das operações foi frustrada, haja vista que o principal elemento, qual seja, o contrato não foi juntado aos autos.

Face ao exposto, rejeito o pedido de conversão do julgamento em diligência, devendo ser mantida a glosa fiscal.

(iii) deduções de insuficiências de depreciação não comprovadas

Em terceiro lugar (infração n. 3), foram glosadas as despesas com insuficiência de depreciação. O motivo da glosa dessas despesas é o mesmo das glosas acima tratadas, ou seja, a fiscalização considerou que a documentação colacionada era imprestável para a verificação efetuada, o que motivou inclusive o agravamento da multa qualificada. Trata-se das despesas registradas na COSIF n. 8.1.3.10.99-1 – DESPESAS DE INSUFICIÊNCIA DE DEPRECIÇÃO.

A Recorrente argumenta que as planilhas analíticas swap apresentadas possuem as informações de cada contrato e evidenciam a efetividade das informações contidas nas referidas planilhas analíticas, impondo-se, após a sua análise percuciente, o cancelamento das glosas levadas a efeito pela fiscalização.

Nada obstante, as provas juntadas pela defesa foram analisadas pela fiscalização, e, apesar dos esclarecimentos fornecidos, fato é que os documentos juntados pelo interessado não comprovam por si sós os gastos glosados e os estornos efetuados. Observa-se que tanto as insuficiências de depreciação quanto as superveniências de depreciação decorrem de diferenças

entre o valor presente dos contratos de arrendamento e o valor contábil dos mesmos. Assim, para se verificar a autenticidade dos valores apresentados pelo contribuinte, o primeiro passo a ser dado seria analisar os contratos de leasing, que não foram juntados aos autos.

No presente tópico, mantida a glosa fiscal.

(iv) apropriação de valores negativos de superveniência de depreciação não comprovados

A infração n. 4 também se refere à glosa de valores “negativos” a título de superveniência de depreciação, no montante de R\$ 53.498.632,19, os quais foram registrados originalmente na COSIF n. 7.1.2.10.00-1 – RENDAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS – RECURSOS INTERNOS. Segundo a fiscalização, não poderia haver um lançamento negativo a título de superveniência de depreciação nessa conta, pois esse tipo de operação deveria ser registrado nas contas COSIF n. 2.3.2.30.00-8 – SUPERVENIÊNCIAS DE DEPRECIÇÕES ou n. 2.3.2.35.00-3 – SUPERVENIÊNCIA DE DEPRECIÇÕES – ARRENDAMENTOS FINANCEIROS ESPECIAIS.

A glosa está fundamentada, primeiramente, no fato de que esses valores não poderiam ter sido registrados nessa conta. Em segundo lugar, a fiscalização considerou que os documentos apresentados eram imprestáveis, o que motivou inclusive o agravamento da multa.

Outras informações fundamentais também não foram prestadas pelo contribuinte, tais como: taxa interna de cada contrato, os arrendamentos e subarrendamentos a receber, os valores residuais a realizar, os valores a recuperar, entre outros. Sem estes dados, não é possível aquilatar nem o valor presente das contraprestações dos contratos nem muito menos o valor contábil dos contratos, nos termos dos itens 1.11.8.5 e 1.11.8.6 das Normas Básicas do COSIF (com a redação da Circular 1429).

Portanto, mantida a glosa neste item.

(vi) não oferecimento à tributação de receitas de juros de mora no leasing

Tópico relacionado abordado nas questões preliminares.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para aguardar a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em matéria sob repercussão geral no RE nº 609.096 (Tema nº 372).

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria